

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

* HUDSON GARCIA DE MENEZES

Graduado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais,
Graduação em DIREITO pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Graduação em BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais.
Atualmente é professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Minas Gerais.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito

** RENATO LOPES COSTA

Advogado e professor de Processo Penal e Direito Penal da Fundação Presidente Antônio Carlos/ Unipac.

*** WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO

Graduado em Economia pelo Instituto Cultural Nilton Paiva Ferreira.
Graduado em Administração Modalidade Comércio Exterior pela União de Negócios de Administração.
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.
Doutorando em direito publico pela Universidad Del Musel Argentino.
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Sindical, atuando principalmente nos seguintes temas: contabilidade pública, direito processual civil e direito civil.

**** ESTER DE MOURA BRAGANÇA

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo a realização de uma análise sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro quando um dos envolvidos reside no Brasil, através da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos. E mais, apontar os benefícios que podem ser alcançados por aqueles que decidem requerer a prestação de alimentos utilizando as benesses trazidas pela convenção supra, em detrimento da justiça comum. Inicialmente será abordado a sistemática do Direito Interno Brasileiro, visando esclarecimentos dos procedimentos a serem observados quando a busca por alimentos for somente no âmbito interno, bem como as similitudes no tratamento do direito aos alimentos no Brasil e o tratamento dado pela Convenção.

Palavras-chave: Prestação. Alimentos. Estrangeiro. Convenção de Nova Iorque.

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que o mundo atual se integrou de tal forma que nosso espaço físico não está mais restrito ao território nacional. Assim, cada vez mais as relações pessoais e profissionais ultrapassam as fronteiras do país e criam eventos que, não raras vezes, precisam ser solucionados, tais como casamentos de brasileiros com

estrangeiros formando famílias multirraciais que, ao se dissolverem, podem enfrentar problemas para a devida prestação de alimentos quando o alimentante ou o alimentado reside fora do país.

Desta forma, aquele que necessitar de alimentos, que compreende não só o indispensável ao sustento como também o necessário à manutenção da condição social e moral, conforme previsão do art. 1694 do Código Civil Brasileiro, possui diversas opções para requerê-los, sendo que no presente trabalho será abordado o a busca através da via judicial brasileira e por meio da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos, sendo esta última abordada com mais ênfase.

Apesar do direito aos alimentos ser considerado pelo Direito Pátrio como irrenunciável, impenhorável, personalíssimo, dentre outras características, verifica-se que a situação de pessoas que dependem de pensão alimentícia fornecida por quem vive em outros países é bastante delicada. Com efeito, a necessidade de solicitação ou execuções de obrigações de caráter alimentar no exterior pode oferecer dificuldades legais e práticas significativas, impondo obstáculos de monta àqueles que dependem desses recursos para assegurar sua sobrevivência em condições dignas.

Ao buscar a tutela jurisdicional na justiça comum o alimentado encontra um procedimento longo e custoso, tendo em vista a burocracia existente e a demora que se observa atualmente para que uma Carta Rogatória termine todo o seu ciclo. Ressalte-se, ainda, que nem todos os países possuem o benefício da assistência judiciária gratuita, como a existente no Brasil, fazendo com que o alimentado tenha que pagar as custas processuais e honorários advocatícios no outro país, o que torna esta via judicial ainda mais inviável, pois se o requerente está necessitando dos alimentos para uma vida digna como irá desembolsar um determinado valor em dinheiro, que não será insignificante, para custear todas estas despesas?

Assim o país se revestiu de meios que visam assegurar esta cobrança de forma mais célere, com menor custo e sem muitos transtornos. Para tanto, aderiu a Tratados Internacionais criados para facilitar a prestação de alimentos no âmbito

internacional: Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos, Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar e, mais recentemente, a Convenção de Haia sobre cobrança de alimentos para criança e outros membros da família.

Neste trabalho acadêmico será abordado a Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos que, apesar de ter sido promulgada no Brasil em 1965, não é muito conhecida pela população em geral e poucas obras trataram do assunto até hoje.

Essa pesquisa, portanto, visa abordar a aplicabilidade da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos, quando um dos envolvidos reside no Brasil. Além disso, objetiva conhecer a história da convenção supra, no que tange aos objetivos de criação, os países signatários, dentre outras peculiaridades. Pretende, também, conhecer os procedimentos da ação de alimentos no âmbito interno e estrangeiro e expor a função atípica da Procuradoria Geral da República, tendo em vista ser esta a Autoridade Remetente e Instituição Intermediária. Visa, ainda, analisar as nuances que tornam o procedimento da convenção supra mais célere e menos custoso, quando comparado ao da justiça comum.

A pesquisa a ser realizada será monográfica, por abordar um único assunto que é a prestação de alimentos no estrangeiro, apesar de focar também na prestação alimentar pela via judicial comum. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que procurar-se-á explicar o tema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. A pesquisa quanto à natureza será considerada qualitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema. Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

2 DOS ALIMENTOS NO BRASIL

2.1 Obrigação alimentar

Atualmente há uma tendência de impor ao Estado a obrigação de dar auxílio aos necessitados, por meio de sua política assistencial e previdenciária, transferindo ao Poder Público todas as mazelas sociais. Visando aliviar-se deste encargo, o Estado repassou este dever aos parentes daqueles que necessitam, tendo em vista o laço familiar que unem estas pessoas e lhes impõem, legal e moralmente, o cumprimento deste dever.

De acordo com o Código Civil Brasileiro os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, principalmente quando o beneficiário for menor. Os alimentos são devidos quando quem os pretende não possui bens suficientes, nem pode os prover pelo seu próprio trabalho e aquele de quem se reclama tem condição de fornecê-los.

Nestes termos a redação dos artigos 1.694 (caput) e 1.695, ambos do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2013).

A doutrinadora Maria Helena baseia tal obrigação no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este previsto na Constituição Federal:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentante. Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer

incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço (DINIZ, 2011, p. 613-614).

2.2 Conceito

Alimentos, segundo a definição de Orlando Gomes, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. O direito à alimentação está intimamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), como já pontuado anteriormente pela doutrinadora Maria Helena Diniz.

Na definição do autor Yussef Said Cahali, alimentos:

[...] são, pois as *prestações devidas*, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional) (CAHALI, 2006, p. 16).

Conforme lição de Sílvio Rodrigues:

[...] abrange também o vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de menor, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução (RODRIGUES, 2007, p. 374).

E, segundo Dias (2011, p. 504) “A expressão ‘alimentos’ vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo que é necessário para viver com dignidade, dispondo o juiz do poder discricionário para quantificar o seu valor.”

Resumidamente, alimentos compreendem o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, segundo entendimento do Código Civil no artigo 1.701, *in fine*. Inclui também parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.

Ressalte-se que deve ser levada em consideração a proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e os recursos econômico-financeiros do alimentante, conforme previsão expressa do artigo 1694, § 1º do Código Civil Brasileiro: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Nesta esteira, afirma Porto:

Como se observa, na fixação dos alimentos são levados dois fatores em consideração: a) a possibilidade do obrigado; e b) a necessidade do beneficiado.

Não há como fugir deste binômio necessidade-possibilidade, pois toda verba alimentar fixada ou pretendida fora da realidade dos envolvidos na relação jurídica alimentar representará, sem dúvida, um verdadeiro convite ao não cumprimento da obrigação; convite este, de regra, decorrente da impossibilidade fática do obrigado (PORTO, 2003, p. 23).

2.3 Características

2.3.1 *Personalíssimo*

O direito supra visa a preservação da vida e dignidade do alimentado e somente este poderá requerê-lo por tratar-se de um direito pessoal e de titularidade intransferível. Cabe observar que esta é uma característica fundamental, da qual decorrem as demais.

A propósito Cahali (2009, p. 50) cita em sua obra que, “considera-se um direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico, eis que visa preservar a vida do indivíduo.”

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2011, p.505):

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta do seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de **cessão** (CC 1.707) nem se sujeita a **compensação** (CC 373), a não ser em casos excepcionais em que se reconhece o caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando (DIAS, 2011, p. 505).

2.3.2 Irrenunciável

Tendo em vista que o direito aos alimentos constitui modalidade de direito à vida, o Estado criou normas de ordem pública que visam sua proteção, resultando na sua irrenunciabilidade que atinge apenas o direito e não o seu exercício.

Cabe ressaltar que os alimentos devidos e não prestados podem ser renunciados, uma vez que o não exercício do direito a alimentos é permitido. O artigo 1.707 do Código Civil preceitua que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2011, ps. 625/626) pontua sabiamente em sua obra que “quem renunciar ao seu exercício (diga-se o direito aos alimentos) poderá pleiteá-lo ulteriormente, se dele vier a precisar para o seu sustento, verificados os pressupostos legais.”

2.3.3 Imprescritível

O direito aos alimentos não prescreve, ainda que não tenha sido exercido por longo tempo e mesmo que já estivessem presentes os pressupostos necessários para a sua declaração.

No entanto, interessante ressaltar que o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, prescrevem em dois anos a partir da data em que vencerem, conforme estabelecido no artigo 206, § 2º do Código Civil que prescreve, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem”. Neste sentido pondera Diniz:

É imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentando o direito a demandar o alimentante recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência, porém se o *quantum* foi fixado, judicialmente, prescreve em 2 anos a pretensão para cobrar as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas (CC, art. 206, § 2º; RT, 132:226, 211:2510. Assim, se o credor não executar dívidas alimentares atrasadas, deixando escoar o biênio, não mais poderá exigi-las, visto que,

por mais de dois anos, dela não precisou para prover sua subsistência (DINIZ, 2011, p. 626-627).

2.3.4 Irrepetível ou irrestituível

Apesar de não constar no ordenamento jurídico o princípio da irrepitibilidade é aceito pelos doutrinadores sendo, inclusive, um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos.

Configura-se na impossibilidade de restituição dos alimentos, uma vez pagos, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. Tal peculiaridade ocorre pois se trata de verba que serve para garantir a vida e destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência do alimentado. Como acentua Pontes de Miranda (v. III, p. 223) “os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentado venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso.”.

No entanto, este princípio não é absoluto, admitindo exceções quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Tais limitações são permitidas para se evitar o enriquecimento sem causa, podendo resolver-se em perdas e danos com a reposição atualizada dos valores monetários, indevidamente recebidos pelo alimentado. Neste sentido pontua Gonçalves:

O princípio da irrepitibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos. Por isso, tem-se deferido pedido de repetição, em caso de cessação automática do obrigação devido ao segundo casamento da credora, não tendo cessado o desconto em folha de pagamento por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor, bem como a compensação nas prestações vincendas, como já exposto, porque, em ambas as hipóteses, envolve enriquecimento sem causa por parte do alimentado, hipótese que não se justifica (GONÇALVES, 2011, p. 523-524).

2.3.5 Impenhorável

Uma vez que os alimentos são destinados à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, esta verba não pode responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora. Preceitua, com efeito, o Código Civil em seu art. 1.707 que o crédito alimentar é “insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Sobre o assunto, anota o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que:

Inconcebível a penhora de um direito destinado à manutença de uma pessoa. Logo, por sua natureza, é impenhorável. Por essa mesma razão as apelações interpostas das sentenças que condenaram à prestação de alimentos são recebidas apenas no efeito devolutivo, e não no suspensivo (CPC, art. 520, II), pois a suspensão do *decidum* poderia conduzir ao perecimento do alimentário. O Código de Processo Civil prevê, no art. 649, VII, a impenhorabilidade das pensões destinadas ao sustento do devedor e de sua família (GONÇALVES, 2011, p. 520).

2.3.6 Incompensável

Leciona o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 522) que a compensação “é o meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra.”. Ocorrerá a extinção destas obrigações, de forma indireta.

No entanto, o direito aos alimentos não pode ser objeto de compensação, de acordo com o disposto no art. 1.707 do Código Civil, se por algum motivo o credor dos alimentos passa a se tornar devedor do alimentante, por que se extinguiria total ou parcialmente, com irreparável prejuízo ao alimentado, uma vez que os alimentos constituem o mínimo necessário para a sua sobrevivência.

Nesse sentido Cahali obtempera que:

Ainda em razão do caráter personalíssimo do direito de alimentos, e tendo em vista que estes são concedidos para assegurar ao alimentado os meios indispensáveis à sua manutenção, afirma-se, *como princípio geral*, que o crédito alimentar não pode ser compensado; pretendendo-se, mesmo, que não se permite a compensação em virtude de um sentimento de

humanidade e interesse público; nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação (CAHALI, 2003, p. 103).

2.3.7 Intransacionável

Tendo em vista que o direito a alimentos é indisponível e personalíssimo, este não pode ser objeto de transação (CC, art. 841), conseqüentemente também não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso. Importante ressaltar que o princípio supra aplica-se somente ao direito de pedir alimentos, uma vez que a jurisprudência considera transacionável o *quantum* das prestações vencidas e vincendas.

Na mesma trilha a manifestação de Cahali em sua obra sobre alimentos, afirma que

Da indisponibilidade do direito de alimentos, em direta conexão com a sua índole estritamente pessoal, resultam aqueles reflexos de ordem pública, que se inserem no fundamento e na finalidade do instituto e justificam a limitação na esfera de autonomia privada; da natureza indisponível do direito *in genere* de obter os alimentos devidos por lei se deduz a inadmissibilidade de ser o mesmo objeto de transação; não é permitido fazer-se transação sobre alimentos futuros 'para que o alimentário, gasto o que recebeu por ela, não fique em necessidade'.
[...] Mas, embora seja indisponível o direito aos alimentos devidos por lei, consideram-se perfeitamente válidas as convenções estipuladas entre as partes com vistas à fixação da pensão, presente ou futura, e ao modo de sua prestação (CAHALI, 2002, p. 108).

2.4 Da ação de alimentos

Em não cumprindo o devedor espontaneamente com sua obrigação de prestar alimentos, resta ao alimentante buscar o cumprimento desde dever no Poder Judiciário.

Nas demandas alimentares o legislador estabeleceu um rito diferenciado e mais célere, tendo em vista a urgência em garantir a subsistência do alimentado. Nesta esteira, Venosa explica que:

A ação de alimentos, disciplinada pela Lei nº 5. 478/68, tem rito procedimental sumário especial mais célere que o sumário; uma espécie de sumaríssimo, como o dos Juizados Especiais, e destinam-se àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentado. [...] Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco em geral, não está definido, o rito deve ser ordinário, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos (VENOSA, 2011, p. 388).

O credor dos alimentos possui legitimidade para propor a ação, sendo que, enquanto menor ou incapaz, deverá ser devidamente representado ou assistido pelo seu responsável legal. No entanto, tendo em vista o caráter protetivo da lei em prol do alimentando, o Ministério Público também pode propor a ação quando tratar-se de menores de 18 anos, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em seu artigo 201, III:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da infância e da Juventude (BRASIL, 2013).

No pertinente à competência para o ajuizamento da ação, o credor dos alimentos poderá propô-la no foro de seu próprio domicílio, como previsto no artigo 100, inc. II do Código de Processo Civil. Mas, conforme assevera Luz (2011, p. 345) “como se cuida de regra de competência relativa, nada obsta que o alimentante ajuíze a demanda no foro do domicílio do alimentante.”.

Para fazer o pedido na ação de alimentos, o autor pode entregar a petição diretamente ao juiz, independentemente de distribuição e de prévio pedido de gratuidade, segundo disposição do art. 1º, § 1º da Lei 5. 478/68. Dias (2011, p. 544) obtempera que “A ação não precisa ser previamente distribuída nem as custas necessitam ser pagas: basta o autor afirmar que não tem condições para arcar com os encargos processuais.”.

Ao despachar a petição inicial o juiz deve estipular, desde logo, os alimentos provisórios, nos termos do artigo 4º da Lei de Alimentos. Enfatiza Dias (2011, p. 545)

que “mesmo se não requeridos, os alimentos devem ser fixados, a não ser que o credor expressamente declare que deles não necessita.”.

Após fixação dos alimentos provisórios, deve ser remetido ao requerido, em 48 horas, a segunda via da petição contendo o despacho do juiz designando a data da audiência de conciliação e julgamento (art. 5º). O requerido tem o prazo de 15 dias ou até a data da audiência para, querendo, apresentar contestação (art. 5º, § 1º).

Na audiência de conciliação e julgamento serão ouvidas as partes e, se for necessário, as testemunhas destas (arts. 6º e 8º). Ressalte-se que a ausência do autor implica o arquivamento da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito; já o não comparecimento do réu leva à aplicação da pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 7º).

Finalmente, se não houver um acordo entre as partes e após as alegações finais, o magistrado renova a tentativa de conciliação e prola a sentença (art. 11, Par. Único) que tem efeito imediato, pois eventual apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 14 e CPC art. 520, II). Importante ressaltar que, ao proferir a sentença, o juiz não está adstrito ao pedido inicial, inexistindo julgamento *ultra petita* na fixação para mais do valor requerido.

Importante destacar a participação do Ministério Público na ação de alimentos, seja atuando como fiscal da lei ou como parte autora, atuando em nome do incapaz. Nessa esteira preceitua Cahali:

A participação do Ministério Público no processo de alimentos deve ser examinada em seu duplo aspecto: a) intervenção necessária na sua condição de *custos legis*; b) como *parte*, com iniciativa da ação em nome do incapaz.

[...]

Daí a jurisprudência no sentido de que a não intervenção do Ministério Público, na ação de alimentos, é causa de nulidade do processo: a Lei de Alimentos exige a presença do representante no Ministério Público, sem distinção entre os casos em que haja interesse de menores e incapazes e os em que as partes sejam maiores e capazes; [...] (CAHALI, 2002, p. 778).

2.5 Da execução de alimentos

Estabelecida a obrigação alimentar e deixando o devedor de cumpri-la, cabe ao credor executá-lo. O Código de Processo Civil prevê três meios executórios que regem a obrigação de prestar alimentos: o desconto, que é regulado pelo art. 734; a coação pessoal, descrita no art. 733 e a expropriação prevista no art. 646. Já a Lei de Alimentos, qual seja, Lei nº 5.478/68, regula a execução de alimentos nos arts. 16 a 19.

A lei dá preferência ao pagamento feito por terceiro, através da retenção dos alimentos diretamente dos rendimentos ou da remuneração do executado, mediante desconto em folha. Comentando o tema Luz assevera que:

Para assegurar contra eventual inadimplemento do devedor de alimentos, poderá o credor (alimentando) lançar mão das seguintes garantias:

- a) desconto em folha de pagamento (art. 16, Lei nº 5.478/68, Lei de Alimentos);
- b) constituição de garantia real ou fidejussória (art. 21, Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77);
- c) constituição de usufruto (art. 21, §§ 1º e 2º, Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77);
- d) percepção de rendas do devedor (art. 17, Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68).

Dentre as garantias apontadas, em face da sua maior praticidade, a mais utilizada é o desconto em folha de pagamentos. Decidido que o pagamento dar-se-á dessa forma, encaminha-se ofício expedido pelo juiz da causa ao empregador do alimento (empresa, repartição, etc.), contendo os nomes do credor e do devedor, o valor da pensão e o tempo de sua duração, determinando a efetivação do desconto e a sua retenção, para posterior para pagamento ao alimentando ou o seu responsável.

Se, por um lado, é legítimo o desconto, em folha de pagamento, do valor relativo a pensões alimentícias devidas pelo alimentante, por um lado também é certo que tal desconto não pode ser realizado sem a reserva do necessário ao sustento do mesmo, residindo a fixação na esfera do prudente arbítrio do Magistrado (LUZ, 2011, p. 346).

Caso o exequente queira, os alimentos podem ser exigidos coercitivamente através de execução prevista no art. 733 do CPC. Optando o credor por esta execução, poderá ser aplicado a constrição de prisão do alimentante inadimplente, também prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, quando este não realizar o pagamento do débito, não comprovar que já o fez ou, ainda, não justificar a impossibilidade de fazê-lo, após três dias de sua citação para tanto.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (BRASIL, 2013).

Constituição Federal. Artigo 5º

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...] (BRASIL, 2013).

O cumprimento da pena de prisão supra não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. Porém, esta medida extrema não pode ser aplicada pela simples falta de pagamento da pensão alimentícia, mas somente nos casos de contumácia, rebeldia ou teimosia do devedor que, mesmo possuindo condições de arcar com o valor da obrigação estipulada se nega a cumpri-la, sem uma justificativa plausível.

Gonçalves obtempera que:

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago. Dispõe o art. 733, § 3º, do Código de Processo Civil: “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.” Só se decreta a prisão, como foi dito, se o devedor, embora solvente, procura frustrar a prestação, e não se acha impossibilitado e pagá-la (CF, art. 5º, LXVII) (GONÇALVES, 2009, p. 517).

Ressalte-se que, nesta situação o credor só poderá exigir o pagamento das três últimas parcelas, conforme previsão da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. Nesta linha, assevera Luz:

O fundamento para limitar o pagamento às três últimas parcelas, na hipótese do pedido de prisão, é o de que somente essas parcelas são de natureza exclusivamente alimentar, uma vez que os alimentos visam a atender as necessidades *atuais e futuras* e não as necessidades passadas. Assim, como já fixado pelo STF, o “*alimentando que deixa acumular por largo espaço de tempo a cobranças das prestações alimentícias a que tem direito, e só ajuíza a execução quando ultrapassa a dívida mais de um ano, faz presumir que a verba mensal de alimentos não se tornara tão indispensável para a manutenção do que dela depende*”.

(LUZ, 2011, p. 347).

Optando o credor pela execução por quantia certa, não poderá postular, simultaneamente, a execução da prisão do devedor inadimplente.

Ao Ministério Público Federal é vedado o requerimento da prisão do alimentando, podendo atuar apenas como fiscal da lei e em defesa dos interesses dos infantes. No entanto, excepcionalmente nas ações regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 98, II e 201, III), poderá fazê-lo.

No próximo capítulo abordaremos os alimentos no âmbito internacional, focando principalmente nos ditames da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos.

3 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

3.1 Da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos

Primeiro instrumento normativo internacional com vistas à cooperação na área de obrigações alimentares, a Convenção de Nova Iorque, como ficou conhecida, foi celebrada em 20 de julho de 1956. Em 31 de dezembro do mesmo ano, o Brasil aderiu ao tratado, tendo sido aprovada pelo Decreto Lei nº 10, de 13 de novembro de 1958, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965, publicado no DOU de 08 de julho de 1965. O instrumento de ratificação foi depositado na Organização das Nações Unidas em 14 de novembro de 1960.

Trata-se, conforme informações encontradas no sítio da Procuradoria Geral da República:

de um conjunto normativo que visa à solução de conflitos, agilizando e uniformizando mecanismos, que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos, nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2013).

Além do Brasil, são países signatários da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos: Alemanha, Alto Volta, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Barbados, Bolívia, Bósnia Herzegovina, Camboja, Ceilão, Chile, China, Colômbia, Cabo Verde, Croácia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Guatemala, Haiti, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Luxemburgo, Paquistão, Polônia, Portugal, República Centro Africana, República Tcheca, República da Macedônia, República Dominicana, Romênia, Suriname, Santa Fé, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Uruguai. A retificação da França se estende ao Departamento da Argélia, Oases e Saoura, Departamento de Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião e Territórios de Além Mar (São Pedro e Miquelão, Somalilândia Francesa, Arquipélago Cômoro, Nova Caledônia e Dependências, Polinésia Francesa).

Conforme previsão do artigo I da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, o objeto do acordo é facilitar a obtenção de alimentos quando uma das partes se encontrar sob jurisdição de Estados diferentes, agilizando e uniformizando os mecanismos para efetivar o direito.

3.2 Da Autoridade Central

As entidades que realizam a intermediação em favor das partes interessadas são conhecidas como Autoridades Centrais, que são autoridades administrativas ou judiciárias indicadas pelos países signatários e designados pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

Quando dão origem a um pedido de cooperação direcionado a outro país signatário recebem a denominação de Autoridade Remetente, já quando recebem um pedido de cooperação do exterior, denominam-se Instituição Intermediária, conforme disposição do artigo II da CNI.

Inicialmente, o governo brasileiro designou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede em Brasília, para exercer as funções de instituição intermediária e

autoridade remetente, como determina a CNI. Posteriormente, a Lei 5.478/1968 outorgou esta responsabilidade para a Procuradoria Geral da República, do Ministério Público Federal, como instituição responsável pelos atos relativos à CNI, em virtude da instalação da justiça federal, concentrando as demandas que envolvam a cooperação jurídica internacional para prestação de alimentos:

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo (BRASIL, 1968).

De acordo com o Regimento Interno do Ministério Público Federal – RIMPF, em seu art. 15, inciso I, as atribuições referentes aos atos de cooperação internacional são de competência da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional - ASCJI, órgão que compõe o Gabinete do Procurador-Geral da República (art. 3º, inciso VI).

A instituição intermediária possui diversas funções, sendo seu dever zelar pela ordem dos pedidos de cooperação internacional e, visando cumprir esta finalidade, deverão empreender as diligências e providências necessárias para instruí-los e prosseguir até decisão final ou ato judicial diverso (artigo VI, CNI).

3.3 Da competência

A competência é a medida da jurisdição atribuída aos agentes políticos, ou seja, é a distribuição da função estatal entre vários órgãos jurisdicionais. Nas palavras de Donizetti:

A essa limitação de atuação de cada órgão jurisdicional, foro, vara, tribunal, dá-se o nome de competência. Competência é a demarcação dos limites em que cada juiz pode atuar. Embora comumente se diga que competência é a medida da jurisdição, isto é, a jurisdição para o caso específico, deve-se frisar que a questão não é, exatamente, de quantidade, mas dos limites em que cada órgão pode exercer legitimamente a função jurisdicional. Trata-se

de fixação de limites, não de mensuração de quantidade (DONIZZETTI, 2011, p. 255).

Conforme disposição do artigo 100, II do Código de Processo Civil, nas ações de alimentos e execução de prestação alimentícia o foro competente é o do domicílio ou da residência do alimentando, ainda que cumulada com investigação de paternidade (Súmula nº 1 do STJ). Tal imposição visa à proteção e favorecimento do alimentado, parte mais fraca da relação processual.

Nessa esteira Cahali, coloca que:

Assim, os residentes ou domiciliados alimentante e alimentário no Brasil, sujeitos à jurisdição do Estado Brasileiro, será da justiça brasileira, e aplicável será também a lei brasileira, sem qualquer consideração à nacionalidade dos interessados, inócua conflito de leis, nem sendo necessário invocar-se a natureza publicística do direito (CAHALI, 2004, p. 1090).

Quando devedor de alimentos reside no Brasil e o respectivo credor encontra-se em outro Estado, a autoridade brasileira é a competente para decidir a questão, uma vez que a obrigação deve ser cumprida aqui, nos termos do art. 88, I e II do Código de Processo Civil.

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação (BRASIL, 2013).

No entanto, até recentemente, quando o alimentante escolhia ajuizar a ação no Brasil, enfrentava um conflito interno de competência, qual seja entre a justiça federal e a justiça estadual, porém já firmou-se entendimento majoritário que, quando a Procuradoria da República estiver atuando como Instituição Intermediária ou Remetente, a competência é da Justiça Federal.

Porém, se o credor propõe a ação no Brasil, sem o auxílio do Ministério Público, a ação deve ser proposta na Justiça Estadual e, após a sentença, deverá encaminhar o pedido, via Procuradoria-Geral da República, para que seja executada no país onde reside o devedor.

E, para o caso de credor que reside no exterior e opte por ajuizar a ação com base na legislação brasileira, preleciona Cahali que:

Admitida que seja esta competência, os requisitos para o acolhimento do pedido de pensão devem ser apurados segundo a legislação brasileira, como, aliás, ocorre na hipótese de alimentário residente no exterior que opta no seu interesse e benefício pelo ajuizamento da ação perante a jurisdição brasileira, a que está sujeito o devedor aqui domiciliado (CAHALI, 2009, p. 828).

Nesta situação, será competente a Justiça Federal do Estado ou Município onde reside o devedor dos alimentos.

Importante ressaltar que a Convenção de Nova Iorque não poderá ser utilizada quando credor e devedor residirem no Brasil, ainda que um ou ambos sejam estrangeiros. Não se destoa deste posicionamento a manifestação de Cahali:

A Convenção, pela sua própria gênese e finalidade, consubstancia um conjunto de normas de solução de conflitos interestaduais, no que são colocados em confronto pretensões demandadas e resistidas envolvendo pessoas sujeitas à jurisdição territorial de países diferentes. Assim (...), as suas disposições são ininvocáveis se alimentante e alimentário, ainda que estrangeiros ambos ou apenas um deles, encontram-se, por domicílio ou residência, sujeitos à jurisdição territorial do Estado Soberano brasileiro (CAHALI, 2009, p. 824).

Por fim, destaca-se que a Convenção de Nova Iorque somente deve ser utilizada quando envolver pedido ou pagamento de alimentos. Assim, acaso o credor queira propor uma ação revisional de alimentos ou, ainda, o devedor queira propor uma ação para ofertar alimentos, a competência para o julgamento dessas ações é da Justiça Estadual, não podendo ser invocada a Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos.

3.4 Procedimentos da Convenção de Nova Iorque

3.4.1 Cobrança de alimentos no estrangeiro

Quando aquele que necessita dos alimentos, denominado parte demandante, se encontra em território brasileiro e quem deve prestá-los, parte demandada, se encontra sob a jurisdição de um outro Estado a que também tenha aderido à Convenção de Nova Iorque, o alimentado deve encaminhar um pedido à Autoridade Remetente a fim de obter os alimentos.

Como dito, no caso do Brasil, a Procuradoria-Geral da República foi designada como Autoridade Remetente, centralizando as demandas que envolvam a cooperação jurídica internacional em matéria de alimentos. A PGR possui sede em Brasília, mas os pedidos também podem ser encaminhados através da atuação de quaisquer das Procuradorias da República presentes nas unidades federativas (PRE), bem como pelas Procuradorias da República nos municípios (PRM), o que torna bastante acessível o procedimento de cobrança de alimentos no estrangeiro.

De acordo com informações presentes no sítio da Procuradoria-Geral da República, nas localidades onde ainda não foram instaladas Procuradorias da República, os interessados podem buscar auxílio junto às Defensorias Públicas ou a outras entidades que prestem assistência jurídica, as quais poderão prestar orientações e receber a documentação necessária, encaminhando-a à Procuradoria da República mais próxima, a fim de que seja iniciado o procedimento de cooperação.

Os pedidos de cooperação devem conter todos os elementos de prova exigidos pela lei do país remetente que a fundamentem e precisam obedecer a certas condições e regras preestabelecidas para sua válida recepção e cumprimento no país de destino. Essas exigências estão diretamente relacionadas a requisitos legais e/ou procedimentais (preenchimento de formulários de requerimento, realização de traduções, emissão de procurações, fornecimento de dados qualificativos completos, etc.).

Com efeito, tendo em vista expressa previsão da convenção, o pedido de alimentos deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos, além de outros que o interessado considerar relevantes para embasar sua pretensão (art. III, 4, “a” a “c”):

- a) nome e prenomes, endereços, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;
- b) nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;
- c) uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado (BRASIL, 1965).

Serão transmitidas, ainda, por pedido do demandante, decisões (provisórias ou definitivas) ou quaisquer atos judiciais em favor da parte demandante emanadas do Judiciário brasileiro, a exemplo da concessão de alimentos provisórios ou definitivos em benefício do credor de alimentos (artigo V, CNI).

As referidas decisões têm caráter supletivo ou complementar, sendo substitutivas dos documentos enumerados anteriormente, quando contiverem as informações qualificativas necessárias. Serão complementares quando enviadas em conjunto com os demais requisitos.

Os documentos devem ser acompanhados da respectiva tradução, vertendo-os à língua do país a que se destinam. Segundo orientação da Procuradoria-Geral da República, para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas da tradução, caberá ao Procurador da República, que atua no caso, solicitar à unidade administrativa no estado para que seja providenciado o custeio.

No sítio da PGR há uma síntese do procedimento, conforme trecho transcrito a seguir:

Em síntese e de uma forma geral, os pedidos ativos de cooperação tramitam da seguinte forma: as Procuradorias da República (PR), presentes nos estados membros e em diversos municípios, quando procuradas pela parte interessada, dão início ao processo que dará origem ao pedido de cooperação. Assim, realizam as orientações necessárias para a instrução documental e providenciam sua autuação. Formado o procedimento, este será remetido fisicamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) em seus originais. As Procuradorias da República serão comunicadas para providências, caso haja necessidade de complementação dos procedimentos, ou na falta de documento essencial ao seu regular cumprimento. Havendo necessidade de traduções de documentos

integrantes dos procedimentos originários das Procuradorias da República, estas serão realizadas por meio de profissionais credenciados pela PGR e só então o pedido de cooperação será remetido ao país de destino (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2013).

De posse dos documentos carreados ao pedido, a PGR os submeterá à análise de todos os documentos encaminhados, verificando a sua regularidade, forma e adequação à lei. Após o que os transmitirá à Instituição Intermediária designada pelo país de destino para recebimento dos pedidos.

Na hipótese de desconhecimento sobre a Instituição Intermediária no país de destino, a procuração irá mencionar a seguinte expressão genérica “instituição intermediária designada na forma da Convenção de Nova York”.

É importante salientar que, a partir daí, a lei que regerá as ações de alimentos com fundamento na CNI será a do Estado demandado, conforme estipulação do artigo IV da Convenção.

A Convenção de Nova Iorque prevê a possibilidade de que a Autoridade Remetente manifeste sua opinião sobre o mérito do pedido, recomendando que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos. A partir dessa previsão convencional, é possível ao órgão remetente que expresse juízo de mérito acerca da demanda, indicando sua fundamentação, bem como recomendando que se concedam benefícios como o da gratuidade.

Saliente-se que a convenção traz em seu bojo, segundo disposição do artigo IX, benefícios isenção de custas e despesas relativas ao procedimento para cobrança dos alimentos e proíbe a aferição de remuneração pelas autoridades centrais para prestação de auxílio.

3.4.2 Cobrança de alimentos no Brasil

Os pedidos de cobrança de alimentos, com fundamento na Convenção de Nova Iorque, oriundos de outro Estado, são encaminhados à Procuradoria Geral da

República, através da Autoridade Remetente do país de origem da parte demandante, utilizando-se, para tanto, a via diplomática (Ministério das Relações Exteriores) ou diretamente.

Após o recebimento, os documentos serão analisados a fim de certificar que estão em conformidade com Convenção bem como adequados à legislação brasileira, após o que serão remetidos à respectiva Procuradoria da República com atribuição para atuar no feito, observando-se o local de domicílio do devedor.

As procuradorias locais devem dar prioridade na agilização do processo e remeter, periodicamente, informações sobre o andamento dos pedidos oriundos do estrangeiro. Isso porque a Convenção determina, em seu artigo VI, 2, que a Instituição Intermediária deve manter informada a Autoridade Remetente do país respectivo acerca do andamento.

3.3 Cartas rogatórias

Segundo informações disponibilizadas no sítio da Procuradoria-Geral da República, cartas rogatórias:

São comunicações entre Juízos de nacionalidades diferentes para realização de diligências no território do país receptor, com a finalidade de instruir feitos que tramitam no país emissor. Ocorrem em cooperação e desde que as diligências estejam de acordo com a ordem pública (ordenamento) e a soberania do país receptor da rogatória. É de responsabilidade da PGR a transmissão dos pedidos rogatórios originados no Brasil e direcionados aos países signatários da Convenção de Nova Iorque (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2013).

A carta rogatória é uma “forma de cooperação jurídica internacional clássica, em que se solicita auxílio a outro Estado por intermédio da autoridade judiciária de um Estado.” (BREGALDA, 2007, p.224). Podem ser objetos de cooperação internacional atos de comunicação e diligências de instrução dos processos em cursos, incluindo as citações, interrogatórios, notificações, avaliações, intimações, vistorias, inquirições e etc.

A possibilidade de transmissão dos pedidos rogatórios utilizando a Convenção de Nova Iorque tem previsão no art. V, item 2 e art. III, itens 3 e 4. O pedido deve ser encaminhado em seus originais e acompanhados da respectiva tradução para o idioma oficial do país de destino.

Enfatiza Rechsteiner que:

A transmissão e o cumprimento da carta rogatória são simplificados pelas convenções e pelos tratados internacionais, cuja finalidade é a cooperação internacional.

A autoridade judiciária rogada aplica a lei processual da *lex fori*, ou seja, a sua própria lei quanto ao cumprimento das diligências solicitadas pela justiça rogante. Esse princípio não só decorre do direito interno autônomo do Estado Rogado como consta regularmente das convenções e tratados internacionais. Exceções a essa regra podem ser concedidas pela justiça rogada, quando a justiça rogante tenha feito anteriormente a respectiva solicitação.

Se um Estado não está vinculado por um tratado ou uma convenção internacional, é sempre livre para recusar-se a prestar cooperação judiciária internacional, a não ser que a legislação autônoma interna o obrigue a agir (RECHSTEINER, 2008, p. 316-317).

No direito interno brasileiro existe distinção entre cartas rogatórias ativas e passivas, sendo que, as cartas rogatórias ativas correspondem àquelas expedidas por autoridades judiciárias nacionais a autoridades estrangeiras. Já as passivas são aquelas que emanam de juízes ou tribunais estrangeiros e são cumpridas no Brasil, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Até a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União no dia 31 do mesmo mês, a competência para a concessão de *exequatur* às Cartas Rogatórias era do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a emenda supra alterou a Carta Magna, especificamente o art. 105, I, alínea i, determinando que tal incumbência compete ao Superior Tribunal de Justiça:

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

i) A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* as cartas rogatórias (BRASIL, 2013).

Após a concessão do *exequatur*, compete à Justiça Federal da primeira instância a execução das cartas rogatórias passivas, conforme disposição do art. 109, X da Constituição Federal, sendo pressuposto indispensável:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Com base no art. VII da Convenção de Nova Iorque, se a lei das duas partes contratantes admitirem cartas rogatórias serão aplicadas as seguintes disposições:

Artigo VII

Cartas Rogatórias

Se a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir cartas rogatórias serão aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O tribunal ao qual tiver sido submetida a ação alimentar poderá, para obter documentos ou outras provas, pedir a execução de uma carta rogatória, seja ao tribunal competente da outra Parte Contratante em cujo território a carta deverá ser executada.
- b) A fim de que as Partes possam assistir a este procedimento ou nele se fazer representar, a autoridade referida deverá informar a Autoridade Remetente e a Instituição Intermediária interessadas, bem como o demandado, da data e do lugar em que se procederá à medida solicitada.
- c) A carta rogatória deverá ser executada com toda a diligência desejada; se não houver sido executada dentro de um período de quatro meses a partir da data do recebimento da carta pela autoridade requerida, a autoridade requerente deverá ser informada das razões da não execução ou do atraso.
- d) A execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou de despesas de qualquer natureza (BRASIL, 1965).

3.4 Homologação de sentença estrangeira de alimentos

Se já há uma sentença de alimentos (ou de dissolução de sociedade conjugal em que se estipulou a prestação de alimentos) proferida por um outro Estado, esta só poderá ser executada no Brasil após sua homologação, uma vez que sentença estrangeira não possui, de pronto, eficácia em nosso país. Na obra de Porto (2003, p. 128), citando o doutrinador Cretella Júnior, este sustenta que:

A homologação exigida pelo sistema brasileiro define-se como 'a aprovação pelo órgão judiciário competente de um Estado, de sentença prolatada em outro, a fim de que a decisão deste adquira executoriedade em todo território nacional do país aprovador (PORTO, 2003, p. 128).

Atualmente é de competência originária do Superior Tribunal de Justiça homologar sentença estrangeira. Digo atualmente porque esta competência anteriormente era do Supremo Tribunal Federal, tendo sido alterada pela Emenda Constitucional nº 45 que mudou a redação do artigo 105, inc. I, alínea i da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (BRASIL, 2013).

Para que esta homologação se concretize, é necessário a presença dos seguintes requisitos, previstos na Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 15, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) haver sido proferida por autoridade competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Com toda razão, afirma Porto:

O ato homologatório da sentença estrangeira – que tem natureza jurisdicional – limita-se ao exame de seus requisitos formais, sem qualquer incursão em torno do mérito, na medida em que esse é ato de soberania do país de origem. Restringe-se, assim, ao exame das formalidade e, se atendidas estas, expede-se o devido *exequatur* (o “cumpra-se”, o “execute-se”), constituindo-se, pois, no chamado *giudizio di delibazio* dos italianos e que, no Brasil, representa a verificação de alguns requisitos formas[...] (PORTO, 2003, p. 129).

O procedimento de homologação está previsto nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, que determina que a mesma obedecerá ao que dispuser o regimento interno do STF, diga-se STJ após a EC nº 45. Sinteticamente o procedimento segue o seguinte caminho:

- a) a petição inicial, encaminhada pela Autoridade Remente à Procuradoria-Geral da República, contendo as indicações específicas da lei processual e acompanhada com certidão e cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e demais documentos indispensáveis ao procedimento, todos devidamente autenticados e traduzidos;
- b) análise pela ASCJI e, estando aptos, requerimento de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça;
- b) citação da parte adversa para, em quinze dias, querendo apresentar contestação;
- c) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em dez dias;
- d) decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou da Corte Especial.

Homologada a sentença estrangeira, é requerida a carta de sentença, que será executada no juízo federal de domicílio do devedor, e acompanhada pela Procuradoria da República do local de residência do devedor.

4 CONCLUSÃO

A sociedade nunca parou e não vai parar de se proliferar e migrar de um lugar para outro. Os conflitos e as necessidades sociais são inevitáveis, principalmente no quesito sobrevivência, o que inclui alimentação. Tendo em vista que não cabe exclusivamente ao Estado arcar com a sobrevivência de sua população, importantíssimo a transferência desta incumbência aos familiares, ainda que residentes em outros países.

Sendo assim o estudo da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos trouxe incontáveis benefícios à pesquisadora que pôde conhecer o trâmite da convenção supra e entender a importância da mesma para a sobrevivência digna daqueles que necessitam destes alimentos.

Verificou-se que, apesar da grande quantidade de benefícios trazidos pela convenção, poucas pessoas e poucos operadores do direito sabem da sua existência, tampouco os mecanismos por ela adotados. O desconhecimento da possibilidade de exigir alimentos de quem reside no exterior ou a situação inversa torna, em certa medida, socialmente ineficaz o conteúdo jurídico-social dos tratados em matéria de alimentos.

Na matéria relativa ao Direito aos alimentos, enfatizou-se suas características e importância, analisando-se o trâmite especial que o legislador brasileiro disponibilizou bem como os diversos dispositivos legais encontrados, face o grande interesse público na rápida solução do débito alimentar.

Por fim, este trabalho apresentou a prestação de alimentos no estrangeiro, analisando a legislação pertinente, os trâmites processuais, as situações de cabimento, a tramitação das cartas rogatórias, enfim, os benefícios que a Convenção de Nova Iorque trouxe para aqueles que dependem dos alimentos de alguém que reside no estrangeiro, para manter uma vida digna.

Na sistemática dos alimentos no plano internacional, foi analisado também as atribuições do Ministério Público Federal, através da Procuradoria-Geral da República, que mostrou-se de grande relevância, eis que funciona como órgão central indicado pelo Estado brasileiro quanto aos pedidos (enviados e recebidos) de alimentos no estrangeiro. Funciona como Autoridade Remetente quando recebe os pedidos de alimentos e os envia ao exterior a fim de serem apreciados pelas autoridades judiciárias estrangeiras. De outra feita, assumem a posição de Instituição Intermediária quando recebem os pedidos de alimentos providos do exterior para que sejam processados perante a autoridade judiciária do Brasil.

Conclui-se, portanto, que, legalmente, o Brasil está bem estruturado no que se refere a prestação de alimentos no estrangeiro, uma vez ser signatário de uma convenção que protege em tudo os alimentados, concedendo-lhes uma maior comodidade na busca pelos alimentos, com maior celeridade e menos custos.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Jayce. **Vade mecum acadêmico de direito**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 1º dez. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 29 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 1º dez. 2013.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 1º dez. 2013.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 1º dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 09**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0009.htm>. Acesso em: 29 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 1º**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0001a0030.htm>. Acesso em: 29 no. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula nº 309**. 19/04/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=194>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Orlando. **Questões sobre alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 23. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. **Propositura de ação para fixação de alimentos**. Disponível em <<http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque/1-propositura-de-acao-para-fixacao-de-alimentos>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família, v.3**. São Paulo: Campinas: 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e responsabilidade**. Porto Alegre: Magister, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3. ed. Bahia: Jus Podivm, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Regimento interno**. Disponível em <<http://cdij.pgr.mpf.mp.br/legislacao/RegInternoAlterado2009-04->>. Acesso em: 22 nov. 2013.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v.6: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.